



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.901082/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.006 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente ALBA ADESIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (INCORPORADA POR HENKEL LTDA - CNPJ: 02.777.131/0001-05)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Bossa, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior e André Severo Chaves (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), de n. 17074.22487.200204.1.3.04-7629 (e-fls. 02/04), de 22/02/2004, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos com as seguintes características: IRPJ cod. 2362 (PA 31/12/2003), recolhimento em 30/01/2004, R\$ 59.736,27. O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 759975823 (e-fl. 05), que analisou as informações e concluiu tratar-se de pagamento integralmente utilizado para quitação de débitos fiscais.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que foi indeferida pelo Acórdão 14-32.668 - 5ª Turma da DRJ/RPO, de 25/02/2011, (e-fls. 610/613), sob o fundamento de que, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada. Pela precisão na descrição dos fatos reproduzimos o Relatório constante daquela decisão:

(...)

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fis. 01/02, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos (IRPJ - código de receita: 2362) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ - código de receita: 2362).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 03, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.06/08, acompanhada dos documentos de fls. 09/565, na qual alega, em apertada síntese, que: a) apresentou PER/Dcomp no qual foi requerida a compensação de IRPJ por pagamento feito a maior e competência anterior, dezembro/2003, no valor de R\$ 59.736,27; b) em 21/05/2008, a manifestante foi notificada acerca da decisão proferida pela DRF/Sorocaba que não homologou o pedido de compensação realizado pela Manifestante sob a alegação de que o crédito tributário da Manifestante era menor do que aquele por ela compensada; c) a decisão da DRF/Sorocaba precisa ser reparada para o bom andamento da justiça administrativa, pois patente a alocação de valores nos exatos montantes informados, tendo o órgão julgador se enganado em relação aos valores compensados, pois o crédito original da Manifestante era de R\$ 59.736,27, que adicionado dos juros referentes a um mês de diferença entre o pagamento indevido e a realização do PER/Dcomp objeto do presente, no valor de R\$ 597,36, perfazem o montante de R\$ 60.333,63; d) o crédito imputado como indevido é sim devido, tendo em vista o mesmo ser originário da somatória do valor do crédito de IRPJ, relativo ao mês de dezembro/2003, no valor de R\$ 59.736,27, mais os juros de 1%, relativos à correção do principal, por um mês decorrido entre o pagamento feito a maior e o respectivo pedido de compensação de seu valor; e) anexa à manifestação de inconformidade os documentos descritos à fl. 08 dos autos. Ao final, requer a improcedência do indeferimento do pleito de homologação da PER/Dcomp, objeto do presente, e o acolhimento da manifestação de inconformidade, conforme comprovado pelos anexos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância (Acórdão n.º 14-32.668 - 5ª Turma da DRJ/RPO, de 25/02/2011, (e-fls. 610/613) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte não trouxe aos autos as provas sobre a inexigibilidade do crédito. Aduziu:

(...)

Com efeito, no que diz respeito ao IRPJ, informado como origem do crédito na PER/Dcomp de n.º 17074.22487.200204.1.3.04-7629, observo que a contribuinte declarou, em sua DCTF do 4º trimestre de 2003, débito de IRPJ, código de receita: 2362, período de apuração: dezembro/2003, no valor de R\$ 393.788,65, que foi extinto mediante pagamento, ou seja, o pagamento informado como origem do indébito fiscal objeto de compensação no presente processo foi utilizado integralmente para pagamento de débito de IRPJ, do mês de dezembro de 2003, no mesmo valor (fl. 434 dos autos).

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/03/2011 (e-fl. 214) a Interessada interpôs recurso voluntário (e-fls. 622/632), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Não há nos autos protocolo destacando a data da apresentação do Recurso Voluntário. Considerando que a data da consulta aos sistemas da Receita Federal (26/04/2011, e-fl. 677) está dentro do prazo recursal (a ciência deu-se em 29/03/2011), reputo tempestivo o recurso.

A respeito do recurso contra a atualização do débito declarado, e considerando que estes autos tratam de recurso sobre o indeferimento da compensação, a atualização é expressamente determinada pela legislação: § 3º do art. 61 da Lei n.º 9.430/96.

Trata-se de compensação declarada e não homologada de crédito decorrente de pagamento indevido referente a DARF. O não reconhecimento do crédito deveu-se à inércia do recorrente de apresentar os documentos fiscais e contábeis que comprovariam, ou não, seu direito. Observo que o momento de colação das provas pelo recorrente está fixado no art. 16 do Decreto 70235/72. Mas, nem mesmo quando da apresentação do recurso à DRJ, ou quando da

apresentação do Recurso Voluntário ao CARF houve a apresentação dos documentos contábeis e fiscais requeridos.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Mas o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (mesmo quando da apresentação do recurso voluntário) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)*

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado deve ser indeferido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa